



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de legibilidade mínima em faturas de serviços essenciais no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a obrigatoriedade de que as faturas emitidas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços essenciais sejam redigidas com fonte de tamanho mínimo equivalente a 12 (doze) pontos tipográficos, em padrão de contraste que assegure sua plena legibilidade.

§ 1º Entende-se por serviços essenciais, para os efeitos desta Lei, aqueles relacionados ao fornecimento de:

I – energia elétrica;
II – água e esgoto;
III – gás canalizado;
IV – telecomunicações e demais serviços considerados essenciais na forma da legislação vigente.

§ 2º As faturas referidas no caput poderão ser emitidas em formato ampliado ou acessível, mediante solicitação expressa do usuário, de forma a garantir os direitos das pessoas idosas ou com deficiência visual.

Art. 2º As empresas responsáveis pelos serviços descritos nesta Lei deverão adotar as providências técnicas necessárias para assegurar a plena legibilidade das informações essenciais contidas nas faturas, tais como valores, datas de vencimento, consumo e dados cadastrais do consumidor.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções administrativas cabíveis no âmbito estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcos Da Rosa

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa resulta de reiteradas manifestações de cidadãos catarinenses, colhidas pelo Gabinete do Deputado Estadual Marcos da Rosa, que relataram dificuldades para compreender as informações constantes nas faturas de serviços essenciais — em especial aquelas de energia elétrica e água — devido à utilização de fontes excessivamente pequenas ou com baixa nitidez, o que compromete o direito à informação clara, objetiva e acessível.

Ainda que a legislação federal, como a Lei nº 12.007/2009, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, já disponham sobre a obrigatoriedade de clareza e transparência na comunicação com o consumidor, verifica-se a inexistência de uma norma específica que estabeleça critérios objetivos de legibilidade das faturas, especialmente quanto ao tamanho da fonte e contraste das informações.

O presente Projeto de Lei visa preencher essa lacuna normativa no âmbito estadual, fixando parâmetros mínimos que resguardem os direitos dos usuários, especialmente os mais vulneráveis, como os idosos e pessoas com deficiência visual, promovendo a inclusão, a dignidade e o respeito aos princípios fundamentais da administração pública.

Por fim, reforça-se que a medida proposta guarda consonância com os princípios da eficiência, acessibilidade e transparência no fornecimento dos serviços públicos e essenciais, assegurando ao consumidor catarinense o exercício pleno de seus direitos.

Diante do exposto, certo de que a causa é de interesse público, conto com a sensibilidade dos Pares para a sua aprovação.

Deputado Marcos Da Rosa



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos da Rosa**, em
25/07/2025, às 14:11.
